



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.056 - SC (2015/0045017-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : RAUL ANDERSON BATISTA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

01. Não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão decretatória da prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito imputado ao paciente - investigado em inquérito policial por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014; RHC 54.232/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 01/10/2013; HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 09/12/2014).

02. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.056 - SC (2015/0045017-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : RAUL ANDERSON BATISTA DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

RAUL ANDERSON BATISTA DE PAULA, investigado em inquérito policial por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 42/43 - apenso 1).

Rejeitado o pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 71/72 - apenso 1), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça dessa unidade federativa, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir parcialmente reproduzida:

"1. Sempre que presentes materialidade e indícios de autoria, o juiz está autorizado a manter o réu segregado para, dentre outras finalidades, assegurar a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

2. Inexiste ilegalidade na prisão quando a autoridade dita como coatora explicita suficiente e fundamentadamente as razões fáticas e jurídicas pelas quais decretou a prisão preventiva.

3. O fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e profissão definida, conquanto sejam elementos que podem e devem ser considerados, por si sós não representam óbice à manutenção da custódia.

4. A manutenção da custódia cautelar do paciente não fere o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LXI, CF/88), pois devidamente contemplados, no caso em tela, os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Cumpre lembrar o princípio da confiança ao juiz da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor pode avaliar a necessidade da providência cautelar.

6. '[...] Inviável a concessão do writ quando a pretensão nele veiculada consubstancia pedido sobre situação hipotética, de concretização aleatória e imprevisível.' (STJ - RHC n. 10.503/SP, Rei. Min. Vicente Leal, DJUe de 15/10/2001).

7. 'Demonstrado nos autos com base em fatos concretos que a prisão provisória é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal'. (TJSC - Habeas Corpus n. 2012.008842-7, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capinzal, ReL. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 22/03/2012)" (fl. 31/32).

Não se conformando com o *decisum*, interpôs o réu recurso em exame, sustentando, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312); **b)** "*não houve fundamentação idônea que afastasse a aplicação prioritária das cautelares diversas da prisão*" (fls. 47/58).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do réu, com a aplicação de medidas cautelares diversas, caso se entenda necessário.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 76/79), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 90/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.056 - SC (2015/0045017-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : RAUL ANDERSON BATISTA DE PAULA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"*In casu*, verifica-se que há fortes indícios que vinculam o paciente à prática de roubo à mão armada em determinado imóvel na localidade de Rio Preto no município de Mafra.

Elaine Rodrigues Cordeiro e Antonio Vilmar Rodrigues Cordeiro, vítimas de roubo, reconheceram pessoalmente o paciente como sendo um dos autores do assalto, inclusive mencionando que, na ocasião do delito, aquele portava uma máquina de choque e constantemente proferia ameaças contra os presentes (fls. 79 e 85 dos autos originários).

Constata-se, também, que o paciente e outros indivíduos foram surpreendidos por autoridades policiais quando, no interior de um veículo, portavam alta quantia de dinheiro em espécie apreendida (mais de R\$ 70.000,00 - setenta mil reais), três armas de fogo, uma arma de choque (esta, note-se, em posse do ora paciente, dando respaldo ao reconhecimento efetuado pelas vítimas) e bens que haviam sido subtraídos do interior do imóvel espoliado (fls. 23/24 do apenso).

[...]

Considerando que os agentes foram flagrados na posse de verdadeiro arsenal bélico, inclusive com armas de uso restrito, e que há indícios de que utilizaram tais artefatos na prática de crime com violência e grave ameaça, é de se reconhecer, na esteira do que grafado pelo Magistrado *a quo*, a possibilidade de aqueles formarem grupo criminoso articulado e fortemente aparelhado, capaz de por em risco a ordem social caso mantidos em liberdade.

Entende-se, à vista de tais elementos, que a manutenção da prisão cautelar, no presente caso, possui o condão de garantir a ordem pública e a credibilidade da justiça, bem como de impedir a reiteração criminosa.

Com efeito, não se vê qualquer possibilidade de revogação da prisão, tendo em vista que preenchidos, assim, os requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar, a fim de não expor a maior risco a coletividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, demonstrada a necessidade de evitar a reiteração criminosa e se garantir a ordem pública, sustenta-se a imperatividade da prisão preventiva imposta ao paciente" (fls. 37/38).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa praticada e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito da matéria e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso" (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014).

"I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o r. decismum impugnado encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade do delito (roubo majorado) e as circunstâncias em que foi, em tese, praticado, com o concurso de pessoas (menor) e com grave ameaça (simulação do emprego de arma de fogo), o que denota a periculosidade do agente.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e ausência de antecedentes criminais, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, RHC 54.232/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública" (STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 01/10/2013).

"É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado" (STF, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 09/12/2014).

02. À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0045017-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.056 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036067920148240041 00096301820158240000 20140876093 20140876093000100
36067920148240041

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAUL ANDERSON BATISTA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: PAULO RICARDO DA ROCHA
CORRÉU	: RAFAEL CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.